



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº.: 0022942-33.2010.8.19.0014

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Tainná Castro de Souza Costa

**Responsabilidade Civil do Estado. Câmera oculta em banheiro de escola estadual. Violação à privacidade e dignidade da estudante menor. Danos morais configurados. Apelação desprovida.**

**1. É objetiva a responsabilidade da Fundação Pública de Direito Público por danos causados por seus agentes a terceiro.**

**2. No caso em tela, ficou demonstrada a instalação de equipamento de vigilância no interior de banheiro de escola pública estadual, de forma dissimulada, em estrutura que simulava quadro elétrico, sem prévio aviso ou conhecimento dos alunos.**

**3. Situação constatada por aluna, menor de idade, que, ao registrar a existência do dispositivo, foi repreendida e advertida formalmente pela direção da unidade escolar.**

**4. Violação à intimidade e à dignidade da pessoa humana, bem como ao direito da criança e do adolescente à proteção integral, na forma do art. 227 da CF.**

**5. Danos morais configurados. Valor indenizatório adequado.**

**6. Apelação a que se nega provimento.**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0022942-33.2010.8.19.0014, em que é apelante Estado do Rio de Janeiro e apelada Tainná Castro de Souza Costa,

**ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela apelada em face do apelante e de Celina Mateus Barbosa.

Na inicial, conta a autora, aluna do 9º. ano do Colégio Estadual Liceu de Humanidade de Campos, que desconfiou da existência de câmera de vigilância no banheiro feminino do colégio ao perceber que havia no local uma caixa de plástico com um furo. Conta que, no dia 13.07.2010, levou para a escola uma câmera fotográfica digital, desparafusou a referida caixa e fotografou e filmou a câmera que lá se encontrava. Relata que, ato contínuo, foi chamada à sala de direção e duramente repreendida pela diretora, recebendo documento próprio de medida disciplinar por “conduta incompatível” e acusada de cometer ato de vandalismo, o que não corresponderia à verdade. Aduz que, ao saber do ocorrido, sua genitora procurou a direção do colégio, a qual afirmou que a câmera permaneceria no local, mesmo após ser alertada de que se tratava de ato ilícito. Pontua que a genitora registrou denúncia junto ao Ministério Público e procurou a imprensa



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

local, havendo repercussão nacional e internacional diante da gravidade do caso. Alega que sofreu danos morais e que há responsabilidade do Estado pelo ato praticado.

Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A r. sentença de fls. 297/300 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de compensação por danos morais, devidamente atualizado a contar da sentença, e juros de mora a contar da citação, de acordo com índices fixados pelo Egrégio STF, sob o rito da repercussão geral (RE 870.947/SE), e pelo Egrégio STJ, em regime dos recursos repetitivos (REsp 1.495.146/MG), quais sejam: juros de mora em percentual equivalente à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, correção monetária e juros de mora, uma única vez, pela SELIC, - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Isentou o réu quanto ao pagamento das custas processuais, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual 3.350/99, ressalvada a restituição das custas eventualmente antecipadas pela parte autora. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC. Deixou de submeter a sentença à remessa necessária, em observância ao disposto no art. 496, §3º, II, do CPC.

Apela o réu às fls. 320/327. Sustenta que não restou demonstrado o dano moral sofrido pela autora, uma vez que não comprovou que suas imagens íntimas foram registradas. Alega que as câmeras somente tinham alcance nas pias e portas do banheiro feminino, conforme apontou o laudo de descrição de material. Destaca que a iniciativa recebeu apoio de funcionários, alunos e professores. Assevera que não há ato ilícito praticado pela administração pública. Requer o provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

As contrarrazões de fls. 329/334 prestigiam o julgado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

**VOTO:**

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º., CPC. Deve ser conhecido.

Ante o valor da condenação, não está sujeita a sentença ao reexame necessário (art. 496, § 3º., II CPC).

O apelo não merece provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual alega a apelada que, enquanto aluna do 9º. ano do Colégio Estadual Liceu de Humanidades de Campos, surpreendeu-se com a presença de uma câmera de vigilância no interior do banheiro feminino da instituição, instalada de forma oculta, dentro de uma caixa plástica com pequeno orifício, de aparência semelhante à de um quadro de força.

Após desconfiar do equipamento, desparafusou a estrutura e registrou, por meio de fotografias e vídeo, o dispositivo oculto. Em razão da iniciativa, foi imediatamente convocada à direção e repreendida pela autoridade escolar, sendo-lhe atribuída conduta incompatível com o ambiente escolar e, mais ainda, vandalismo.

Consta que, ao tomar ciência do ocorrido, a genitora da então estudante buscou diálogo com a direção da escola, sendo informada de que o equipamento de gravação ali permaneceria, apesar das ponderações quanto à



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

ilegalidade da medida. A repercussão dos fatos extrapolou os muros da instituição e ganhou notoriedade na imprensa local e nacional. Em decorrência do constrangimento e da exposição gerada, a apelada ajuizou a presente demanda, pleiteando reparação por danos morais.

Quanto à responsabilidade do Estado, dispõe o art. 37, § 6º. CF:

“Art. 37. (...).

§ 6º.- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, que dispensa a comprovação de culpa ou dolo da Administração, bastando, para sua configuração, a presença do ato comissivo ou omissivo, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

É certo que, ao prover o serviço público de educação, o Estado assume não apenas o dever de instrução, mas também o de proteção integral do aluno, sobretudo quando se trata de criança ou adolescente, como dispõe o art. 227 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No caso vertente, a conduta da Administração Pública, consubstanciada na instalação de equipamento de filmagem no interior de



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

banheiro feminino escolar, ultrapassa, com larga margem, os limites do razoável.

Não se trata de simples vigilância de ambiente comum ou de adoção de medida de segurança visível e consentida. O que se verifica, a partir das provas produzidas nos autos - especialmente do laudo de inspeção técnica e das imagens registradas pela própria apelada, é a instalação de uma câmera de vídeo discretamente posicionada em local reservado, com transmissão em tempo real para televisores situados na secretaria do colégio, ambiente de circulação de diversos servidores e visitantes.

A alegação do apelante de que os alunos estariam cientes da presença da câmera não encontra respaldo probatório. Ao contrário, restou demonstrado que a localização do dispositivo era propositalmente dissimulada, camuflada em uma estrutura que simulava um painel elétrico, sem qualquer placa visível na entrada do banheiro ou comunicação prévia à comunidade escolar. A menção à existência de eventual aviso genérico afixado em outro local da escola não é hábil para afastar a ilegitimidade da medida, tampouco para atribuir à apelada consciência da gravação.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que a vigilância serviria à repressão de práticas ilícitas, como o uso de entorpecentes. Ainda que fosse verossímil o risco apontado, a Administração Pública dispõe de outros instrumentos compatíveis com os direitos fundamentais dos estudantes para coibir tais condutas, sem que se recorra à violação da privacidade de alunas em ambiente notoriamente íntimo. A intimidade e a dignidade da pessoa humana (fundamentos da República, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF) não podem ser relativizadas sob o pretexto de conveniência administrativa.

O dano moral, nessa hipótese, independe de comprovação específica, sendo presumido pela gravidade da conduta e pela natureza do bem jurídico atingido - a dignidade e a privacidade de adolescente em ambiente escolar. Trata-se de dano *in re ipsa*, cujo reconhecimento prescinde de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

demonstração de efetiva dor ou sofrimento, por se tratar de violação objetiva a direito fundamental.

O valor indenizatório fixado (R\$ 10.000,00) mostra-se adequado e proporcional, observando-se os critérios da razoabilidade, sem se revelar excessivo ou simbólico, na forma do art. 944 CC. Não se impõe, portanto, qualquer redução ou majoração.

O apelo, em conclusão, não prospera.

**Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e nega-se-lhe provimento. Condena-se o apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de 10% dos honorários advocatícios já fixados na r. sentença.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2.025.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto  
Desembargador Relator**